

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

11259/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0238 (COD)

COH 126
RELEX 924
FIN 985
CADREFIN 316
POLGEN 184
CODEC 1340

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10161/26 + COR 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e o Fundo de Coesão como parte do fundo criado no Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR], e que define as condições de execução do apoio da União ao desenvolvimento regional para o período de 2028 a 2034 – <i>Orientação geral parcial</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial relativa ao projeto de regulamento em epígrafe, definido na reunião do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) de 29 de junho de 2026¹. As alterações ao texto da proposta da Comissão (doc. 11768/25 + ADD 1) vão assinaladas a **negrito** no caso dos aditamentos e com [...] no caso das supressões.

¹ As *[disposições entre parênteses retos]* ficam excluídas da orientação geral parcial.

2025/0238 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

[...] relativo ao [...] Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo no que respeita ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), e ao Fundo de Coesão como parte do fundo criado no Regulamento (UE) [Regulamento PNR], e que define as condições de execução do apoio da União ao desenvolvimento regional para o período de 2028 a 2034

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 177.º, 178.º e 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

² JO C, C/2026/875, 27.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/875/oj>.

³ JO C de , p. .

- (1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º [...] do TFUE, o FEDER destina-se a contribuir para **reforçar a coesão económica, social e territorial da União, reduzindo** a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, de entre as quais devem ser objeto de uma atenção especial **as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial** e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes (incluindo, em particular, limitações resultantes do declínio demográfico), tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha.
- (2) O Fundo de Coesão foi criado para contribuir para o objetivo global de reforço da coesão económica, social e territorial da União, fornecendo contribuições financeiras, nos **Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita é inferior a 90 % da média da UE, para projetos** nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes (RTE-T), tal como estabelecido no Regulamento (UE) [...] **2024/1679** do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (3) Este apoio da União ao abrigo do FEDER e do Fundo de Coesão deverá ser prestado ao abrigo do [...] **Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança («fundo»)**, em conformidade com as regras que se aplicam a esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

⁴ Regulamento (UE) [...] **2024/1679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...] **13 de junho de 2024**, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, **que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010** e revoga o [...] **Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE)** (JO L, **2024/1679**, 28.6.2024, p. 1).

⁵ JO ...

- (4) O Regulamento (UE) XX [Regulamento PNR] estabelece regras comuns aplicáveis a vários fundos, incluindo o FEDER, o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), o Fundo para a Segurança Interna (FSI) e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (IGFV), que operam ao abrigo de um quadro comum («Fundos»).
- (5) Os princípios horizontais, tal como definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 10.º do TFUE, incluindo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do TUE, devem ser respeitados no quadro da implementação do FEDER e do Fundo de Coesão, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados-Membros devem, igualmente, respeitar as obrigações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e garantir a acessibilidade nos termos do seu artigo 9.º e em conformidade com o direito da União que harmoniza os requisitos da acessibilidade aos produtos e serviços. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ter por objetivo eliminar as desigualdades, promover a igualdade entre homens e mulheres e integrar a perspetiva de género, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Os Fundos não devem apoiar ações que contribuam para qualquer forma de segregação. Os objetivos do FEDER e do Fundo de Coesão devem ser prosseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. A fim de proteger a integridade do mercado interno, as operações que beneficiem as empresas devem respeitar as regras em matéria de auxílios estatais, tal como definidas nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

- (6) O FEDER e o Fundo de Coesão devem contribuir para os objetivos [...] **gerais** definidos no [...] **artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] e para os objetivos específicos pertinentes definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]**, nos respetivos âmbitos de aplicação estabelecidos nos Tratados. É necessário especificar mais aprofundadamente as [...] **condições para a execução** do apoio do FEDER e, **consoante o caso**, do Fundo de Coesão destinado às zonas desfavorecidas, às zonas urbanas, **às regiões que se debatem com desafios estruturais específicos devido à sua localização nas fronteiras externas da União, em especial as regiões fronteiriças orientais, que se debatem com o duplo desafio de aumentar a resiliência e a segurança civil, e ao mesmo tempo com os impactos socioeconómicos a que se dá relevo na Comunicação da Comissão sobre as regiões fronteiriças orientais da UE com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia e as regiões ultraperiféricas, a fim de promover a convergência ascendente em toda a União. É igualmente necessário especificar com mais precisão as condições para a execução do apoio destinado aos Estados-Membros em causa no que respeita a projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes (RTE-T).** Além disso, há que estabelecer disposições para a execução do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg).
- (7) Em consonância com o princípio da equidade intergeracional, o compromisso da União para com os direitos da criança e com a Estratégia para a Juventude, o FEDER [...] **deve poder** apoiar medidas que contribuam para o desenvolvimento sustentável das gerações futuras, promovam o acesso dos jovens a oportunidades em todos os territórios e deem resposta às necessidades específicas dos jovens de zonas em desvantagem, em especial nas regiões desfavorecidas e despovoadas, incluindo infraestruturas para o desenvolvimento de competências e para a promoção da inovação, do empreendedorismo, **da transição justa**, de meios de subsistência sustentáveis [...], da cultura e do desporto, **bem como do direito de permanência**. Esse apoio pode ser executado por meio de estratégias urbanas ou locais integradas.

- (8) [...] Não deve ser concedido apoio a ações que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão de pessoas com deficiência e de comunidades [...] **marginalizadas** [...]. **Os Estados-Membros, em especial aqueles que se debatem com desafios significativos no que respeita à população cigana, deverão prestar especial atenção à igualdade e à inclusão desta comunidade.**
- (9) A fim de promover o desenvolvimento urbano sustentável, considera-se necessário apoiar o desenvolvimento territorial integrado de forma a dar respostas mais eficazes aos desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais que afetam as zonas urbanas, nomeadamente as zonas urbanas funcionais, tendo simultaneamente em conta a necessidade de promover interligações entre os meios urbano e rural. Devem ser definidas, nos [...] planos de parceria nacionais e regionais, medidas que reflitam estas abordagens.
- (10) Deve ser dada atenção específica às regiões ultraperiféricas, designadamente através da adoção, nos termos do artigo 349.º do TFUE, de medidas para as regiões ultraperiféricas a fim de compensar os custos adicionais suportados nessas regiões em consequência de uma ou várias das limitações permanentes referidas no artigo referido, designadamente grande afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis e dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Com vista a proteger a integridade do mercado interno, e à semelhança de todas as operações cofinanciadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, qualquer apoio do FEDER para o financiamento dos auxílios ao funcionamento e ao investimento nas regiões ultraperiféricas deve ser conforme com as regras em matéria de auxílios estatais, tal como estabelecidas nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.
- (11) Por forma a apoiar o desenvolvimento harmonioso do território da União a diferentes níveis, o FEDER [...] deverá, **por intermédio do plano Interreg**, apoiar a cooperação transfronteiriça, a cooperação transnacional, a cooperação inter-regional e a **cooperação entre** as regiões ultraperiféricas [...].

- (11-A)** A cooperação transfronteiriça deverá permitir fazer face aos desafios identificados conjuntamente nas regiões fronteiriças e contribuir para desbloquear o seu potencial inexplorado. Deverá igualmente compreender a cooperação com países, regiões ou territórios fora da União. Esta vertente deverá abranger as regiões e zonas fronteiriças ou separadas por uma distância máxima de 150 quilómetros de mar onde possa ocorrer a interação transfronteiriça ou onde possam ser identificadas áreas funcionais, sem prejuízo de eventuais ajustamentos necessários para garantir a coerência e a continuidade.
- (11-B)** Tendo em conta as estratégias macrorregionais e das bacias marítimas, a vertente da cooperação transnacional deverá reforçar a cooperação em territórios mais vastos ou em torno das bacias marítimas, com flexibilidade para assegurar a coerência e a continuidade, graças a ações de apoio à integração territorial que associem parceiros dos Estados-Membros e Estados terceiros, no pleno respeito pelo princípio da subsidiariedade.
- (11-C)** A vertente da cooperação inter-regional deverá contribuir para reforçar a eficácia da política de coesão mediante a identificação, o intercâmbio e a transferência de boas práticas, bem como abordagens inovadoras que apoiem os objetivos específicos e do Interreg; mediante o reforço da capacidade das autoridades Interreg; mediante o intercâmbio de experiências e o reforço das capacidades em matéria de desenvolvimento urbano sustentável e integrado; e mediante a análise das tendências de desenvolvimento, em apoio do objetivo da coesão territorial. Por conseguinte, é adequado incluir no plano Interreg capítulos específicos para apoiar a cooperação inter-regional que abranjam toda a União e permitam a participação de Estados terceiros.
- (11-D)** Graças a uma vertente de cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas deverá ser possível a melhor integração das regiões ultraperiféricas nas respetivas bacias regionais através da cooperação com os países e territórios seus vizinhos da forma mais eficaz e simples possível, tendo em conta os seus condicionalismos estruturais e prevendo medidas específicas em conformidade com o artigo 349.º do TFUE.
- (11-E)** Os Estados-Membros deverão dispor de flexibilidade para transferir recursos entre as vertentes, dentro dos limites definidos.

- (12) O Interreg deve ser executado fora do âmbito dos planos de parceria nacional e regional, sob a forma de um plano Interreg, para definir o contexto específico do objetivo de cooperação e as modalidades de execução necessárias para projetos plurinacionais, incluindo as especificidades das quatro vertentes. **Deverão ser previstas disposições relativas à elaboração, aprovação e alteração dos capítulos do plano Interreg, ao comité de acompanhamento e às funções das autoridades do capítulo, tendo em conta as especificidades dos capítulos do plano Interreg. A fim de assegurar condições uniformes para a aprovação dos capítulos do plano Interreg, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. A Comissão deverá também ficar habilitada a aprovar alterações aos capítulos do plano Interreg, com base em pedidos fundamentados apresentados pelo Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão. Não deverá ser exigida a adoção de uma decisão da Comissão para corrigir erros materiais ou efetuar pequenos ajustamentos. A adoção de uma decisão que aprove um capítulo do plano Interreg pela Comissão deverá constituir uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Para a posterior aprovação dos capítulos do plano Interreg apresentados em momentos diferentes, a Comissão deverá poder adotar decisões de alteração, de modo a que todos os capítulos aprovados do plano Interreg sejam incluídos numa única decisão consolidada. Deverá igualmente ser fixado o prazo para a adoção de decisões que alterem elementos de um capítulo do plano Interreg, a fim de assegurar a execução em tempo útil do capítulo do plano Interreg, permitindo simultaneamente à Comissão gerir o processo decisório de uma forma que minimize, tanto quanto possível, a frequência das alterações à decisão de execução da Comissão.**

⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) – PE/99/2023/REV/1 – (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (12-A) No que respeita à recuperação de pagamentos em caso de irregularidades, deverá ser criada uma cadeia de responsabilidade financeira clara do parceiro único ou outros parceiros, até à Comissão, passando pelo parceiro principal e pela autoridade de gestão, e a Comissão. A este respeito, deverão ser esclarecidas as obrigações de recuperação do parceiro principal. Deverão ser previstas disposições relativas à responsabilidade dos Estados-Membros e dos Estados terceiros, consoante o caso, quando não tenha sido possível obter a recuperação junto do parceiro único ou principal, em cujo caso o Estado-Membro ou o Estado terceiro reembolsa a autoridade de gestão. As regras deverão ser esclarecidas para os casos em que um Estado-Membro ou um Estado terceiro, consoante o caso, não reembolse a autoridade de gestão. Estas regras não prejudicam os poderes da Comissão para aplicar correções financeiras em conformidade com o [Regulamento PNR].
- (13) O apoio do fundo prestado por intermédio do plano [...] Interreg [...], ao abrigo do presente regulamento, deverá contribuir para [...] os objetivos específicos pertinentes estabelecidos no [Regulamento PNR]. Tal apoio deverá ainda contribuir para a realização de outros objetivos particulares para abordar [...] «uma melhor governação da cooperação», «uma Europa mais segura e mais protegida» e «regiões mais resilientes que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia [...] ou a Ucrânia». O objetivo específico do plano Interreg que consiste em apoiar a maior resiliência de regiões «que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia ou a Ucrânia» [...] poderá também abranger atividades de cooperação [...] com a Moldávia, em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre as regiões fronteiriças orientais da UE com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia⁷.

⁷ COM(2026) 82.

- (14) **A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento,** deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para adotar e alterar as listas de capítulos **do plano** Interreg [...], a lista do montante global do apoio da União a cada capítulo **do plano** Interreg, **e para estabelecer disposições de pormenor relativas às modalidades de execução específicas do plano Interreg.** Estas competências de execução deverão ser exercidas em conformidade com o **procedimento de exame definido no artigo 5.º do** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. [...]⁸.
- (15) Além disso, os Estados-Membros devem também preparar capítulos com vista a definir os elementos de programação essenciais para a execução do apoio. Estes capítulos devem ser regularmente sujeitos à aprovação da Comissão.
- (16) Para uma utilização mais eficaz do apoio do FEDER e dos instrumentos de financiamento externo da União, deverá ser criado um mecanismo para organizar a restituição desse apoio, nos casos em que os [...] **capítulos do plano Interreg relativos à** cooperação externa não possam ser adotados ou tenham de ser anulados, nomeadamente com países terceiros que não recebem apoio de qualquer instrumento de financiamento da União. Esse mecanismo deverá procurar alcançar um funcionamento ótimo dos [...] **capítulos do plano Interreg** e a máxima coordenação possível entre esses instrumentos.

⁸ [...]

- (17) A fim de incentivar e reforçar a adoção de medidas de cooperação, deve continuar a ser possível, no âmbito de todos os objetivos específicos, realizar atividades de cooperação entre parceiros de um determinado Estado-Membro ou entre diferentes Estados-Membros em relação ao apoio prestado. Essa cooperação reforçada acresce à cooperação no âmbito do Interreg e pode envolver parceiros de qualquer região da União, mas pode também incluir regiões transfronteiriças e regiões abrangidas por uma estratégia macrorregional ou uma estratégia relativa às bacias marítimas ou até por uma combinação de ambas.
- (18) No contexto das circunstâncias únicas e específicas da ilha da Irlanda, e com vista a apoiar a cooperação Norte-Sul ao abrigo do Acordo de Sexta-Feira Santa, deverá ser criado um novo capítulo transfronteiriço [...] «PEACEPLUS» para prosseguir e desenvolver o trabalho dos programas anteriores entre os condados limítrofes da Irlanda e da Irlanda do Norte. Tendo em conta a importância prática desse novo capítulo, é necessário assegurar que, ao apoiar intervenções em prol da paz e da reconciliação, o FEDER contribua também para a promoção da estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a fomentar a coesão entre as comunidades. Tendo em conta as especificidades do capítulo [...] «PEACEPLUS», este deverá ser gerido de forma integrada, sendo a contribuição do Reino Unido integrada no capítulo [...] «PEACEPLUS» como receitas afetadas externas.
- (19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial através da correção dos principais desequilíbrios regionais na União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e ao atraso das regiões menos favorecidas, e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

(20) A fim de assegurar a continuidade do apoio prestado e permitir uma execução coerente e atempada a partir do início do quadro financeiro plurianual de 2028-2034, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

[O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], nomeadamente as alíneas a) e e).]

Estabelece igualmente as disposições necessárias para a execução do apoio da União para promover a Cooperação Territorial Europeia («Interreg»), com vista a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e as suas regiões na União, e entre os Estados-Membros, as suas regiões, os países terceiros, países parceiros, outros territórios ou países e territórios ultramarinos (PTU), ou organizações de integração e de cooperação regionais.

[O apoio da União será prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, em conformidade com as regras aplicáveis a esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR].]

Artigo 2.º

Apoio do FEDER e do Fundo de Coesão

1. O FEDER [...] apoia, **no quadro do seu âmbito de intervenção, os objetivos específicos [...] pertinentes estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, nomeadamente as alíneas a), b), c) e e), do [...] Regulamento (UE) [Regulamento PNR] com vista a reforçar a coesão económica, social e territorial e reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das regiões, tendo em conta as necessidades e os desafios específicos do Estado-Membro e das regiões em causa e** contribuindo para o objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], em conformidade com [...] o **seu** âmbito de aplicação estabelecido nos artigos **174.º, 176.º e 177.º** do TFUE.

2. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do [Regulamento PNR], o Fundo de Coesão apoia projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes.

Artigo 3.º

Definições

- 1) «Cooperação Territorial Europeia (Interreg)», a cooperação entre os Estados-Membros e as suas regiões na União, e entre os Estados-Membros, as suas regiões e Estados terceiros ou organizações de integração e de cooperação regionais, [...] **apoiada** pelo Fundo [...] e, se for caso disso, pelo Instrumento Europa Global.
- 2) «Estado terceiro», os [...] países terceiros ou parceiros, bem como os países e territórios ultramarinos (PTU) dos Estados-Membros.⁹
- 3) «País parceiro», um Estado terceiro que recebe apoio no âmbito do Instrumento Europa Global.
- 4) «País terceiro», um Estado terceiro que não recebe apoio do Fundo por intermédio do plano Interreg nem do Instrumento Europa Global; e que contribui para o plano Interreg através dos seus próprios meios ou de receitas afetadas externas para o orçamento da União.

⁹ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1). Em 3 de setembro de 2025, a Comissão Europeia publicou uma proposta legislativa (COM(2025) 599 final) que altera a Decisão (UE) 2021/1764. As negociações estão em curso.

Para [...] **efeitos** do presente [...] **regulamento**, sempre que as disposições dos artigos [...] **58.º** [Responsabilidades dos Estados-Membros], [...] **59.º** [Apresentação do pacote de garantia anual], [...] **63.º** [Recolha e registo de dados] e [...] **65.º** [Apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] se refiram a um «Estado-Membro», o termo deve ser entendido como «o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão» e, sempre que se refiram a «cada Estado-Membro» ou «Estados-Membros», como «os Estados-Membros e, se aplicável, os Estados terceiros que participam num determinado capítulo do plano Interreg».

- 5) «Organização de integração e cooperação regionais», no contexto da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas, um grupo de países terceiros ou regiões de uma mesma área geográfica que têm por objetivo cooperar de forma estreita sobre questões de interesse comum, e do qual os Estados-Membros também podem fazer parte.
- 6) «Autoridade nacional», para efeitos do presente regulamento e sempre que aplicável, um organismo público de um Estado-Membro ou de um Estado terceiro que é responsável por apoiar a autoridade de gestão no cumprimento das suas funções de execução de um capítulo do plano Interreg no seu território.
- 7) «Cooperação nas fronteiras externas», a cooperação Interreg e o capítulo correspondente, apoiados pelo Instrumento Europa Global.
- 8) «Parceiro principal», um parceiro designado como tal por todos os parceiros de uma operação Interreg que envolve dois ou mais parceiros, responsável por garantir a execução da totalidade da operação Interreg e ao qual foi fornecido o documento que estabelece as condições do apoio.
- 9) «Fundo para pequenos projetos», uma operação no âmbito de uma medida incluída num capítulo do plano Interreg que visa selecionar e executar projetos de volume financeiro limitado, incluindo ações interpessoais.

Artigo 4.º

Apoio às zonas desfavorecidas

1. Nos termos do artigo 174.º do TFUE, os Estados-Membros devem [...], **nos seus planos de parceria nacional e regional, dar resposta** aos desafios das regiões e zonas desfavorecidas, em especial **as regiões menos favorecidas**, as zonas rurais, **as zonas interiores**, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha, bem como as zonas de transição justa [...], as regiões que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia [...] **ou a Ucrânia, e as regiões situadas nas fronteiras externas da União**. Os Estados-Membros [...] devem, se for caso disso, definir nos seus planos de parceria nacional e regional uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos ou às necessidades específicas das regiões e zonas referidas no presente número, em conformidade com os artigos [...] **74.º a 76.º** [Desenvolvimento **territorial e cooperação local**] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR]. Essa abordagem integrada pode incluir um compromisso em matéria de financiamento específico para esse efeito e pode ser integrada em capítulos específicos do plano de parceria nacional e regional.

Artigo 4.º-A

Inovação e transformação regionais

Os Estados-Membros podem, nos seus planos de parceria nacional e regional, dar resposta à necessidade de fortalecer a competitividade regional e as capacidades de inovação, com vista a promover o crescimento sustentável e o emprego, tendo em conta as necessidades regionais e, se for caso disso, as estratégias de especialização inteligente e as estratégias de transição justa. Esse apoio pode contribuir para reforçar a base industrial, prestando especial atenção às pequenas e médias empresas (PME), e o setor dos serviços, fazer avançar a transição digital, fomentar a investigação e a inovação, promover a difusão da inovação em todas as regiões e territórios, facilitar o acesso ao financiamento e aumentar a atratividade dos territórios.

Artigo 4.º-B

Direito de permanência

A fim de contribuir para a realização do objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], o FEDER apoia, sempre que adequado, medidas destinadas a fomentar a atratividade dos territórios em toda a União, tendo em vista apoiar o direito de permanência, em especial nos territórios com dificuldades de estagnação e declínio do crescimento, desafios no plano da segurança e das ameaças híbridas, ou despovoamento, por meio de estratégias de desenvolvimento territorial integrado relativas a domínios como a competitividade, a digitalização, o acesso a serviços públicos e a outros serviços essenciais, a conectividade, as infraestruturas e o desenvolvimento do capital humano.

Artigo 5.º

Desenvolvimento urbano sustentável

Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], no âmbito do seu desenvolvimento territorial, os Estados-Membros devem apoiar estratégias integradas de desenvolvimento urbano centradas no desenvolvimento sustentável que respondam aos desafios ambientais, energéticos e climáticos, em especial a transição justa para uma economia limpa, com impacto neutro no clima e resiliente até 2050, [...] **abordando, se for o caso, as questões da mobilidade urbana, da habitação, da pobreza, da resiliência e da segurança civil, das comunidades urbanas desfavorecidas, dos cuidados de saúde e do acesso a serviços públicos, do património cultural e do aproveitamento do potencial das tecnologias digitais para fins de inovação e eficiência energética, do apoio ao desenvolvimento de zonas urbanas funcionais, bem como do apoio às ligações entre zonas urbanas e rurais. A conceção e a execução de tais estratégias devem continuar a ser flexíveis e proporcionadas, tendo em conta a capacidade administrativa e as especificidades territoriais de cada Estado-Membro.**

Artigo 6.º

Regiões ultraperiféricas

Os planos de parceria nacional e regional devem prever medidas que abranjam o apoio estrutural **ao** [...] desenvolvimento económico, social e territorial, bem como os custos de funcionamento ou as compensações **das regiões ultraperiféricas**, nomeadamente para a prestação de serviços no âmbito de uma obrigação e de um contrato de serviço público nessas regiões, com vista a compensar os custos adicionais incorridos nas regiões ultraperiféricas em consequência de um ou mais condicionalismos permanentes ao seu desenvolvimento enumerados no artigo 349.º, primeiro parágrafo, do TFUE.

CAPÍTULO II

Plano Interreg

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

1. O Interreg centra-se no apoio às seguintes vertentes de cooperação:
 - a) Cooperação entre regiões adjacentes para promover um desenvolvimento regional integrado e harmonioso entre regiões vizinhas separadas por fronteiras terrestres ou marítimas (cooperação transfronteiriça);
 - b) Cooperação em territórios transnacionais mais vastos ou em torno de bacias marítimas, envolvendo parceiros nacionais, regionais e locais nos Estados-Membros e nos Estados terceiros, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial (cooperação transnacional);

- c) Cooperação para aumentar a eficácia da política de coesão [...] (cooperação inter-regional), **pela promoção dos seguintes aspetos:**
- i) **Reforço das capacidades, mediante a identificação e o intercâmbio de boas práticas e abordagens inovadoras, tendo em vista a sua transferência para as políticas de desenvolvimento regional e, se for caso disso, para os planos de parceria nacional e regional que apoiam os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento PNR e os objetivos específicos do Interreg a que se refere o n.º 4 («Interreg Europa»);**
 - ii) **Desenvolvimento e divulgação de abordagens inovadoras para aumentar a capacidade administrativa e institucional das autoridades Interreg, apoiar a execução harmonizada e simplificada dos capítulos do plano Interreg e promover a capitalização dos resultados do Interreg («INTERACT»);**
 - iii) **Intercâmbio de experiências e reforço das capacidades em matéria de desenvolvimento urbano sustentável e integrado inovador a nível local, nomeadamente por meio da participação de cidades e zonas urbanas de pequena e média dimensão, em coordenação e complementaridade com as ações a que se refere o anexo XV do Regulamento (UE) XXX [PNR], contribuindo para a plataforma Cidades da UE («URBACT»);**
 - iv) **Disponibilização de dados territoriais através do desenvolvimento de análises, dados e mapas, a fim de estabelecer uma ligação entre a investigação e as políticas de apoio ao objetivo de coesão territorial («ESPON»);**
- d) Cooperação entre as regiões ultraperiféricas e com os seus Estados terceiros vizinhos ou organizações regionais de integração e cooperação para facilitar a integração regional e o desenvolvimento harmonioso na sua vizinhança (cooperação entre regiões ultraperiféricas).

A menos que o presente regulamento estabeleça requisitos específicos, a cooperação entre dois ou mais parceiros europeus, não sendo nenhum deles um Estado-Membro ou uma região de um Estado-Membro, deve ser conduzida em conformidade com as regras específicas estabelecidas no Regulamento XX [Europa Global].

2. Os capítulos do plano Interreg que apoiam a cooperação transfronteiriça, a cooperação transnacional e a cooperação inter-regional são executados em regime de gestão partilhada. As contribuições do instrumento Europa Global incluídas nos capítulos de apoio à cooperação entre regiões ultraperiféricas podem ser executadas em regime de gestão partilhada ou indireta. Os [...] **capítulos** de cooperação referidos no n.º 1 cofinanciados pelo Fundo [...] podem receber contribuições dos pilares referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) [...] **a e)**, do Regulamento XX [instrumento Europa Global].
3. [As regras estabelecidas no Regulamento (UE) [Regulamento PNR] aplicam-se ao plano Interreg, exceto nos casos em que o presente regulamento estabeleça regras mais específicas para a execução do plano Interreg.]
4. Para além dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, **n.º 1**, alíneas a), **c) e e)** [...], do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], o **plano** Interreg **no seu todo** apoia os objetivos **específicos do Interreg** de «uma melhor governação da cooperação», «uma Europa mais segura e mais protegida» e «regiões mais resilientes que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia [...] **ou** a Ucrânia», **em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea b).**
5. No caso do programa [...] **PEACEPLUS**, quando intervém em prol da paz e da reconciliação, o FEDER contribui igualmente, como objetivo específico ao abrigo do objetivo geral a) do artigo 2.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], para promover a estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a fomentar a coesão entre comunidades.
6. [...]

Artigo 7.º-A

Cobertura geográfica para a cooperação transfronteiriça

- 1. No que respeita à cooperação transfronteiriça, as regiões que deverão ser apoiadas pelo Fundo a título do plano Interreg são as regiões da União de nível NUTS 3 situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas com países terceiros ou países parceiros, bem como todas as regiões da União de nível NUTS 3 situadas ao longo das fronteiras marítimas separadas por uma distância máxima de 150 quilómetros de mar, sem prejuízo dos eventuais ajustamentos necessários para assegurar a coerência e a continuidade dos domínios abrangidos pelos capítulos do plano Interreg, e desde que possa efetivamente ocorrer uma interação transfronteiriça nessas regiões.**
- 2. Os capítulos do plano Interreg relativos à cooperação transfronteiriça interna podem abranger regiões da Noruega, da Suíça e do Reino Unido que sejam equivalentes a regiões de nível NUTS 3, bem como Andorra, o Listenstaine, o Mónaco e São Marinho.**
- 3. No que respeita à cooperação transfronteiriça externa, as regiões que deverão ser apoiadas pelo instrumento Europa Global são as regiões de nível NUTS 3 do respetivo país parceiro ou, na ausência de classificação NUTS, as áreas equivalentes situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres e marítimas entre Estados-Membros e países parceiros elegíveis no âmbito do instrumento Europa Global, sem prejuízo dos eventuais ajustamentos necessários para assegurar a coerência e a continuidade dos domínios abrangidos pelos capítulos do plano Interreg.**

Artigo 7.º-B

Cobertura geográfica para a cooperação transnacional

- 1. No que respeita à cooperação transnacional, as regiões que deverão ser apoiadas pelo Fundo previsto no plano Interreg são as regiões da União de nível NUTS 2, incluindo as regiões ultraperiféricas, que abrangem territórios transnacionais mais vastos e tendo em conta, se aplicável, as estratégias macrorregionais ou as estratégias de bacia marítima.**
- 2. A pedido do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, aquando da apresentação de um capítulo relativo à cooperação transnacional, esse capítulo pode também incluir uma ou mais regiões ultraperiféricas do ou dos Estados-Membros em causa.**

3. Os capítulos relativos à cooperação transnacional podem abranger, independentemente de beneficiarem ou não de apoio do orçamento da União:
- a) Regiões da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Reino Unido, bem como Andorra, o Listenstaine, o Mónaco e São Marinho;
 - b) PTU;
 - c) As Ilhas Faroé;
 - d) Regiões de países parceiros no âmbito do instrumento Europa Global.
4. Os Estados terceiros e as regiões referidos no n.º 3 são regiões de nível NUTS 2 ou, na ausência de classificação NUTS, áreas equivalentes.

Artigo 7.º-C

Cobertura geográfica para a cooperação inter-regional

- 1. No que se refere à cooperação inter-regional, todo o território da União, incluindo as regiões ultraperiféricas, beneficia do apoio do Fundo por intermédio do plano Interreg.
- 2. Os capítulos relativos à cooperação inter-regional podem abranger a totalidade ou uma parte do território de Estados terceiros.

Artigo 7.º-D

Cobertura geográfica para a cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas

- 1. No que toca à cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas, são apoiadas pelo Fundo por intermédio do plano Interreg todas as regiões enumeradas no artigo 349.º, primeiro parágrafo, do TFUE.
- 2. Os capítulos do plano Interreg que impliquem as regiões ultraperiféricas podem abranger Estados terceiros ou partes destes.

[Artigo 7.º-E

Recursos afetados ao plano Interreg por vertente]

Artigo 8.º

Requisitos aplicáveis aos capítulos do plano Interreg

1. O plano Interreg é composto por capítulos. Cada capítulo corresponde à cooperação numa determinada área geográfica.
 - 1-A. **Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os Estados terceiros elaboram um capítulo do plano Interreg em conformidade com o modelo constante do anexo.**
 - 1-B. **Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os Estados terceiros elaboram um capítulo do plano Interreg em colaboração com os parceiros pertinentes a que se refere o artigo 6.º do [Regulamento PNR]. Na elaboração dos capítulos relativos à vertente da cooperação transnacional que digam respeito às estratégias macrorregionais e de bacia marítima, os Estados-Membros e Estados terceiros participantes, e as respetivas regiões, devem ter em conta as prioridades temáticas das estratégias macrorregionais e de bacia marítima pertinentes e consultar os intervenientes relevantes, bem como assegurar que estes intervenientes a nível macrorregional e das bacias marítimas sejam incluídos na parceria, em conformidade com o artigo 6.º do [Regulamento PNR], desde o início do período de programação.**
2. O Estado-Membro que acolhe a futura autoridade de gestão apresenta à Comissão um capítulo do plano Interreg o mais tardar [...] **nove** meses após a entrada em vigor do presente regulamento, em nome [...] dos Estados-Membros e Estados terceiros participantes, **assim que estes tenham confirmado por escrito o seu acordo quanto ao conteúdo e aos recursos financeiros. Tal confirmação pode assumir a forma de carta, ata formalmente aprovada de uma reunião de consulta ou qualquer outro formato escrito.**

3. Cada capítulo do plano Interreg deve estabelecer os seguintes elementos, em conformidade com o modelo constante do anexo do presente regulamento. O capítulo do plano Interreg deve:
- a) Indicar a vertente de cooperação Interreg em causa e a cobertura geográfica;
 - b) Descrever a estratégia de intervenção do capítulo do plano Interreg baseada numa análise clara das necessidades territoriais e das lacunas no domínio abrangido, identificando as medidas de cooperação, incluindo quaisquer medidas de [...] **desenvolvimento** territorial ou local e explicando como se espera que venham a contribuir para [...] **um ou mais dos objetivos específicos pertinentes** enunciados no artigo 7.º, n.º 4, do presente regulamento [...];
 - c) Fornecer uma lista e uma descrição das medidas, incluindo os objetivos gerais e específicos que cada medida se propõe alcançar em prioridade e a lista dos marcos e metas previstos, com a respetiva data indicativa de conclusão durante o período de programação. Os indicadores propostos para as metas devem basear-se nos indicadores de realizações enumerados no anexo I do Regulamento XX [Regulamento Desempenho] [...], **a menos que nenhum desses indicadores seja adequado, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho]**;
 - d) Definir os custos totais estimados das medidas, **num montante total, no mínimo, equivalente à soma da contribuição financeira da União, excluindo a assistência técnica, e da contribuição nacional**, juntamente com informações sobre o financiamento da União existente ou previsto, se for caso disso, apoiados numa justificação adequada e em explicações sobre a sua conformidade com os princípios da eficiência em termos de custos e da boa gestão financeira e a sua proporcionalidade em relação ao impacto económico e social esperado;

- e) [...] **Descrever** modalidades para o acompanhamento e a execução eficazes do capítulo do plano Interreg [...], incluindo as autoridades responsáveis e **o comité** [...] de acompanhamento [...], que reflitam o objetivo de estabelecer um sistema sólido de governação [...] **a vários níveis** baseado no princípio de parceria, bem como a abordagem prevista em matéria de informação, comunicação e visibilidade, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento xx [Regulamento Desempenho];
- f) Promover a parceria e o intercâmbio de conhecimentos, indicando as partes interessadas que foram consultadas, como foram selecionadas, de que forma a sua representatividade foi assegurada e como o seu contributo é refletido no capítulo do plano Interreg, em conformidade com o código de conduta sobre parcerias, e incluindo um resumo do processo de consulta realizado para a preparação do capítulo do plano Interreg;
- g) Determinar a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os Estados terceiros, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão, em conformidade com as regras aplicáveis ao Fundo [...] e enunciadas no **artigo 68.º do Regulamento (UE)** [Regulamento PNR];
- h) Explicar as modalidades e os sistemas para assegurar uma utilização regular, eficaz e eficiente dos recursos da União, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União.

3-A. Só são elegíveis para financiamento as medidas cuja execução tenha tido início a partir de 1 de janeiro de 2028, ou a segunda fase das medidas a que se refere o artigo 79.º do [Regulamento PNR], desde que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento [PNR].

Aprovação e alteração do plano Interreg

1. A Comissão **fica habilitada a** adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento **de exame** a que se refere o artigo [...] **14.º, n.º 2**, [Procedimento de comité], para estabelecer:
 - a) A lista dos capítulos do plano Interreg, a designação dos domínios **geográficos** abrangidos pelos diferentes capítulos e a dotação [...] do fundo **para cada capítulo** e, se aplicável, do instrumento Europa Global, **bem como as regras específicas para o pré-financiamento dos capítulos do plano Interreg que apoiam a cooperação nas fronteiras externas**;
 - b) Se aplicável, **a fim de assegurar uma abordagem coerente**, disposições de pormenor relativas [...] às modalidades de execução específicas do Interreg [...] **no que diz respeito ao papel e às tarefas do parceiro principal; aos fundos previstos para pequenos projetos, às parcerias do âmbito de operações Interreg, às verificações de gestão e às auditorias; aos requisitos aplicáveis ao grupo de auditores e controladores; às modalidades de cálculo dos custos, nomeadamente a utilização de opções de custos simplificados e a execução do desenvolvimento territorial integrado, como as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.**

Os elementos de execução a que se refere o n.º 1 constitui a parte geral do plano Interreg.

- 1-A.** Os elementos referidos no n.º 1, alínea a), são estabelecidos com base nas informações fornecidas por cada Estado-Membro sobre a repartição prevista, **por capítulo**, da sua parte na dotação do plano Interreg, em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo [...] **III [Metodologia de cálculo da contribuição financeira da União ao abrigo do [...] plano Interreg para cada Estado-Membro] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].**

[...]

- 1-B. Cada Estado-Membro pode transferir para uma ou várias das vertentes referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) até 20 % da sua dotação para cada uma das vertentes referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b).**
2. **Após a apresentação de um capítulo do plano Interreg pelo Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2,** a Comissão avalia os capítulos do plano Interreg ou **o capítulo alterado [...]** do plano Interreg. Ao efetuar a sua avaliação, a Comissão verifica se o capítulo do plano Interreg cumpre todos os requisitos previstos no artigo [...] **8.º** e se segue o modelo estabelecido no anexo do presente regulamento [Modelo de capítulo Interreg]. A Comissão pode apresentar observações e solicitar informações suplementares. O prazo para a aprovação é [...] **suspenso** a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e até que o Estado-Membro responda à Comissão.
3. Caso [...] **o capítulo cumpra** os requisitos **estabelecidos** no artigo 8.º [...], a Comissão [...] **adota**, por meio de um ato de execução [...], **uma decisão pela qual aprova o capítulo do plano Interreg [...], o mais tardar quatro meses após a data da sua apresentação.**

4. [...] O Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão **de um capítulo pode apresentar um pedido fundamentado de alteração do seu capítulo do plano Interreg. A Comissão avalia a conformidade da alteração solicitada com o artigo 8.º e pode apresentar observações e solicitar informações suplementares. O prazo para a aprovação da Comissão é suspenso a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia ao Estado-Membro as suas observações ou um pedido de documentos revistos e até que o Estado-Membro lhe dê resposta. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão pela qual aprova as alterações ao capítulo do plano Interreg e alterar a sua decisão a que se refere o n.º 3, o mais tardar quatro meses após a data de apresentação do pedido de alteração.**
- 4-A. A adoção da decisão da Comissão que aprova o capítulo do plano Interreg não é exigida para as correções de natureza puramente material ou editorial ou se tratar de pequenos ajustamentos ao capítulo do plano Interreg que representem um aumento ou uma diminuição inferior a 15 % de uma meta estabelecida no capítulo do plano Interreg. A autoridade de gestão aplica tais regras apenas uma vez por meta até à decisão seguinte sobre a alteração do capítulo do plano Interreg e notifica a Comissão desses ajustamentos.

5. A [...] **decisão da Comissão** prevista nos n.ºs 3 e 4 estabelece, para cada capítulo do plano Interreg:

- a) Os custos totais estimados do capítulo **do plano** Interreg [...];
- b) O montante da contribuição financeira ao abrigo do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] e, se aplicável, o montante da contribuição financeira ao abrigo do instrumento Europa Global e o montante da contribuição nacional [...] **dos Estados terceiros**;
- c) O montante da contribuição total da União por ano, tal como referido no artigo 14.º [Autorização] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR];
- d) O montante do pré-financiamento a pagar e se o pré-financiamento deve ser pago na íntegra no ano de aprovação do capítulo ou em frações, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].

Os Estados-Membros asseguram que o montante dos custos totais estimados do capítulo do plano Interreg continua a ser razoável e plausível ao longo de toda a sua execução, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

O Estado-Membro e, se aplicável, o Estado terceiro que participa no capítulo do plano Interreg podem decidir reservar os valores de pagamento dos investimentos para as reformas.

6. A decisão **a que se referem os n.ºs 3 e 4** que aprova o capítulo pertinente do plano Interreg **ou a sua alteração** constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e a sua notificação ao Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão constitui um compromisso jurídico.

7. O montante total da contribuição financeira da União, da contribuição nacional **dos Estados-Membros** e dos Estados terceiros [...] previsto no capítulo do plano Interreg não pode exceder os custos totais estimados do capítulo.

Artigo 10.º

Funções das autoridades responsáveis pelo capítulo do plano Interreg [...]

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os Estados terceiros que participam num capítulo do plano Interreg designam uma única autoridade de gestão e uma única autoridade de auditoria **para esse capítulo do plano Interreg**, que devem estar situadas no mesmo Estado-Membro. [...]

A fim de assegurar a continuidade e a relação custo-eficácia, os Estados-Membros podem basear-se nas estruturas e instituições de governação existentes.

2. Para além do disposto no artigo [...] **51.º** do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], [...] a autoridade de gestão de [...] **cada** capítulo do plano Interreg é responsável pela gestão do capítulo com vista à consecução dos seus objetivos e é responsável por:
- a) Elaborar e apresentar à Comissão pedidos de pagamento relativos ao capítulo do plano Interreg, em conformidade com o artigo [...] **65.º [Apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento]** e com o modelo constante do anexo XI do Regulamento (UE) [Regulamento PNR];
 - b) Fornecer previsões do montante dos pedidos de pagamento a apresentar para o ano em curso e para o ano civil subsequente, o mais tardar, até [...] **31 de janeiro** e 31 de julho, em conformidade com o modelo constante do anexo X [Previsões de pagamento] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR];

- c) Assinar e apresentar a declaração de gestão referida no artigo [...] **59.º**, n.º 1, alínea [...] **c)** [Pacote de garantia anual] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], em conformidade com o modelo constante do anexo XII do mesmo regulamento;
- d) Coordenar e apresentar à Comissão todos os documentos solicitados no âmbito do pacote de garantia anual referido no artigo [...] **59.º** [**Apresentação do** pacote de garantia anual] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].
- e) **Assegurar que o documento fornecido ao parceiro principal ou único a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] também estabelece obrigações no que diz respeito a recuperações.**

O Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão pode confiar a tarefa referida no n.º 1, alíneas a) e b), a outro organismo sob a responsabilidade da autoridade de gestão. A autoridade de auditoria elabora e fornece à autoridade de gestão os documentos referidos no n.º 1, alínea d).

3. O Estado-Membro e, se for caso disso, o Estado terceiro que participa no capítulo do plano Interreg podem decidir que as verificações de gestão referidas no artigo **51.º** [Função da autoridade de gestão] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] sejam efetuadas mediante a designação, por parte de cada Estado-Membro e **Estado terceiro**, de um organismo [...] responsável por essas verificações [...] **no seu território (o «controlador»).** **Os controladores são funcionalmente independentes da autoridade de auditoria ou de qualquer elemento do [...] grupo de auditores. Se tiver sido decidido que as verificações de gestão são realizadas por controladores identificados nos termos do primeiro parágrafo, a autoridade de gestão certifica-se de que as verificações de gestão foram realizadas por um controlador identificado.**

Cada Estado-Membro ou Estado terceiro é responsável pelas verificações realizadas no seu território.

4. [...] A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento **são assistidos pelo secretariado conjunto** no desempenho das respetivas funções. Presta também informações aos beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento ao abrigo dos **capítulos do plano** [...] Interreg e apoia os beneficiários e os parceiros a executar as operações.
5. Para além das regras estabelecidas no artigo [...] **53.º** [Funções da autoridade de auditoria] do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], para efeitos dos capítulos do plano Interreg, se a autoridade de auditoria não dispuser da autorização necessária para desempenhar as suas funções em todo o território abrangido [...] **pelo capítulo**, é assistida por um grupo de auditores constituído por um representante de cada Estado-Membro e, se aplicável, de Estados terceiros que participam no **capítulo do plano** [...] Interreg. **Nestes casos**, cada Estado-Membro e, se aplicável, cada Estado terceiro é responsável pelas auditorias realizadas no seu território.
6. [...]

Artigo 10.º-A

Comité de acompanhamento e comité diretor

- 1. No prazo de três meses a contar da data de notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão que aprova um capítulo do plano Interreg nos termos do artigo 9.º, os Estados-Membros e, se aplicável, os Estados terceiros que participam num capítulo do plano Interreg criam, com o acordo da autoridade de gestão desse capítulo, um comité para acompanhar a execução do capítulo do plano Interreg em causa («comité de acompanhamento»). O comité de acompanhamento pode criar um ou vários comités diretores que atuam sob a sua responsabilidade para a seleção das operações. Os comités diretores aplicam o princípio de parceria estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].**
- 2. Cada comité de acompanhamento adota o seu regulamento interno. O regulamento interno do comité de acompanhamento e, se aplicável, do comité diretor deve prevenir qualquer situação de conflito de interesses na seleção das operações Interreg e incluir disposições relativas aos direitos de voto e regras de participação nas reuniões.**
- 3. O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe examinar todas as questões que afetam os progressos na execução das medidas incluídas no capítulo do plano Interreg.**
- 4. A autoridade de gestão publica, no sítio Web a que se refere o artigo 64.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], o regulamento interno do comité de acompanhamento, bem como um resumo dos dados e das informações, inclusive das decisões, por ele aprovados.**

Artigo 10.º-B

Composição do comité de acompanhamento

- 1. A composição do comité de acompanhamento de cada capítulo do plano Interreg é acordada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos Estados terceiros que participam nesse capítulo do plano Interreg, e garante uma representação equilibrada:**
 - a) Das autoridades competentes;**
 - b) Dos organismos criados conjuntamente na totalidade ou em parte da área do capítulo do plano Interreg, incluindo, se for caso disso, os agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰; e**
 - c) Dos representantes dos parceiros dos Estados-Membros e dos Estados terceiros a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].**

A composição do comité de acompanhamento tem em conta o número de Estados-Membros e de Estados terceiros que participam no capítulo do plano Interreg em causa.
- 2. A autoridade de gestão publica a lista dos membros do comité de acompanhamento no sítio Web a que se refere o artigo 64.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR].**
- 3. Os representantes da Comissão participam nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.**

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

Artigo 10.º-C

Funções do comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento examina:

- a) Os progressos realizados na execução das medidas incluídas no capítulo do plano Interreg e na consecução dos seus marcos e das suas metas;**
- b) Quaisquer problemas que afetem o desempenho do capítulo do plano Interreg e as medidas tomadas para resolver tais problemas;**
- c) Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;**
- d) A execução de ações de informação, comunicação e visibilidade;**
- e) Os progressos alcançados no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se for o caso; e**
- f) O funcionamento eficaz da parceria no que respeita ao capítulo do plano Interreg.**

2. No que respeita ao capítulo do plano Interreg sob a sua responsabilidade, o comité de acompanhamento aprova:

- a) Qualquer proposta de alteração do capítulo do plano Interreg;**
- b) A metodologia e os critérios de seleção das operações, incluindo quaisquer alterações aos mesmos. Os critérios aplicados e os procedimentos utilizados não podem ser discriminatórios e devem ser inclusivos e transparentes, garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e a igualdade de género e ter em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

Os critérios e os procedimentos [de seleção das operações] devem assegurar que as operações selecionadas não entrem em conflito com as estratégias macrorregionais e de bacia marítima da UE já existentes, nem com as estratégias territoriais estabelecidas no âmbito dos Planos PNR, nem com as estratégias estabelecidas ao abrigo do Instrumento Europa Global que abranjam o mesmo domínio de cooperação e que seja dada prioridade às operações a selecionar, com vista a maximizar a contribuição do financiamento da União para a realização dos objetivos do capítulo do plano Interreg e das suas medidas e para a execução da dimensão de cooperação das operações;

c) O roteiro de avaliação e quaisquer alterações ao mesmo.

3. O comité de acompanhamento é responsável pela seleção das operações Interreg, em conformidade com a estratégia e os objetivos do capítulo do plano Interreg.

Artigo 10.º-D

Seleção das operações

- 1. Quando uma parte ou a totalidade de uma operação for executada fora da área do capítulo do plano Interreg, dentro ou fora da União, a seleção dessa operação exige a aprovação explícita da autoridade de gestão que integra o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor.**
- 2. Quando a operação envolver um ou vários parceiros situados no território de um Estado-Membro ou Estado terceiro que não esteja representado no comité de acompanhamento, a autoridade de gestão condiciona a sua aprovação explícita à apresentação, por parte do Estado-Membro ou Estado terceiro em causa, de um documento no qual indique por escrito que aceita reembolsar quaisquer montantes pagos indevidamente a esses parceiros. Além disso, tal aceitação pode ser posteriormente indicada por qualquer Estado-Membro ou Estado terceiro representado no comité de acompanhamento.**

3. Quando não puder ser obtida tal aceitação expressa por escrito, o organismo que executa a totalidade ou parte da operação fora da área do capítulo do plano Interreg deve obter uma garantia de um banco ou de outra instituição financeira ou outra entidade pública aprovada pela autoridade de gestão no montante correspondente aos fundos Interreg concedidos. Essa garantia é incluída no documento fornecido ao parceiro principal ou único que estabelece as condições do apoio à operação Interreg.
4. Ao selecionar as operações, o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor verifica se o beneficiário dispõe dos recursos e mecanismos financeiros necessários para cobrir os custos de exploração e de manutenção, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 1, do [Regulamento PNR], no quadro das operações que compreendam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos, de modo a assegurar a sua sustentabilidade financeira.

Artigo 10.º-E

Fundos para pequenos projetos

1. A contribuição total do FEDER ou, se for o caso, do Instrumento Europa Global, para os fundos para pequenos projetos no âmbito de um capítulo do plano Interreg, não pode exceder 20 % da dotação total do capítulo do plano Interreg.

Os destinatários no âmbito de um fundo para pequenos projetos recebem apoio do FEDER ou, se for o caso, do Instrumento Europa Global, e executam os pequenos projetos no âmbito desse fundo («pequeno projeto»).

2. O fundo para pequenos projetos constitui uma operação que é gerida por um beneficiário, tendo em conta as suas funções e remuneração.

O beneficiário deve ser uma entidade jurídica transfronteiriça, um AECT, ou um organismo dotado de personalidade jurídica.

O beneficiário seleciona os pequenos projetos que são executados pelos destinatários, na aceção do artigo 4.º, n.º 5, do [Regulamento PNR]. Se o beneficiário não for uma entidade jurídica transfronteiriça nem um AECT, os pequenos projetos conjuntos são selecionados por um organismo composto por representantes de, no mínimo, dois países participantes, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

3. O documento que estabelece as condições de apoio a um fundo para pequenos projetos deve fixar, para além dos elementos indicados no artigo 10-D.º do presente regulamento, os elementos necessários para garantir que o beneficiário:
 - a) Estabeleça um procedimento de seleção não discriminatório e transparente;
 - b) Aplique, para a seleção dos pequenos projetos, critérios objetivos que evitem conflitos de interesses;
 - c) Avalie os pedidos de apoio;
 - d) Selecione os projetos e fixe o montante do apoio para cada pequeno projeto;
 - e) Seja responsável pela execução da operação e conserve todos os documentos comprovativos necessários para a pista de auditoria; e
 - f) Disponibilize ao público a lista dos destinatários que beneficiam da operação.

O beneficiário garante que os destinatários satisfaçam os requisitos de comunicação previstos no artigo 18.º do [Regulamento Desempenho].

4. A seleção dos pequenos projetos não constitui uma delegação de tarefas da autoridade de gestão num organismo intermédio nos termos do artigo 4.º, n.º 4-A, do [Regulamento PNR].

Disposições aplicáveis aos Estados terceiros

1. A contribuição do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] para os capítulos do plano Interreg que também beneficiem de apoio ao abrigo do instrumento Europa Global, incluindo para as regiões ultraperiféricas, é definida pela Comissão e pelos Estados-Membros em causa. A contribuição fixada para cada Estado-Membro não é posteriormente redistribuída entre os Estados-Membros em causa. As respetivas contribuições ao abrigo do instrumento Europa Global para os capítulos do plano Interreg devem ter em conta a participação dos Estados-Membros e dos beneficiários do instrumento Europa Global. O apoio prestado ao abrigo do Regulamento (UE) [Regulamento PNR] é concedido a capítulos relativos à cooperação [...] externa, desde que o instrumento Europa Global preveja, **no mínimo, montantes equivalentes para a cooperação transfronteiriça e montantes proporcionais [...] para a cooperação transnacional, inter-regional e respeitante às regiões ultraperiféricas.**
2. Para a execução de um capítulo do plano Interreg em regime de gestão partilhada num Estado terceiro, é celebrada uma convenção de financiamento entre a Comissão, em representação da União, e cada Estado terceiro participante, representado em conformidade com o respetivo regime jurídico nacional, **exceto no contexto da cooperação transfronteiriça interna, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 2.** Essa convenção de financiamento é considerada um instrumento de execução do orçamento da União nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

O Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão do capítulo pertinente do plano Interreg, representado em conformidade com o respetivo regime jurídico nacional, pode também ser parte na convenção de financiamento.

Sempre que um Estado terceiro [...] **transfira** para a autoridade de gestão uma contribuição financeira destinada a apoiar o capítulo do plano Interreg, que não seja [...] **uma** «contribuição nacional» [...] **na aceção do artigo 20.º do [Regulamento PNR]**, as regras relativas à contribuição nacional são definidas na convenção de financiamento.

As convenções de financiamento são celebradas até ao dia 31 de dezembro do ano seguinte ao ano em que foi concedida a primeira autorização orçamental, e consideram-se celebradas na data em que foram assinadas pela última parte. Se um capítulo do plano Interreg envolver mais do que um país terceiro, deve ser celebrada pelo menos uma convenção de financiamento antes da data de assinatura especificada na primeira frase.

3. Se a execução de uma operação implicar a adjudicação de contratos de serviços, de fornecimento ou de empreitada de obras por um beneficiário que seja uma autoridade pública situada num Estado terceiro, esse beneficiário pode aplicar:
 - a) Disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais do Estado terceiro em causa, desde que a convenção de financiamento o permita e que o contrato seja adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa ou, consoante o caso, à proposta de preço mais baixo, evitando simultaneamente conflitos de interesses;
 - b) Os procedimentos de contratação pública previstos nos artigos 181.º e 182.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 12.º

Restituição de recursos e anulação

1. Se, até [...] **31 de março de 2030**, o capítulo do plano Interreg não tiver sido apresentado à Comissão [...], a contribuição anual do [...] **Fundo** destinada a esse capítulo do plano Interreg é afetada a [...] **um ou vários** capítulos do plano Interreg em que os [...] **Estados-Membros** em causa [...] **participem**.
2. Se, até 31 de março de 2031, ainda haja capítulos do plano Interreg que não tenham sido apresentados à Comissão, a contribuição do [...] **Fundo** destinada a esses capítulos para os anos restantes até 2034, que não tenha sido reafetada a outro capítulo do plano Interreg, é afetada ao capítulo do plano Interreg em que o Estado-Membro em causa participe.

3. Qualquer capítulo do plano Interreg que já tenha sido aprovado pela Comissão é anulado ou a respetiva dotação reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis, em especial, se:
- i) nenhum dos países parceiros abrangidos pelo capítulo [...] do plano Interreg [...] **que apoia a cooperação nas fronteiras externas** tiver assinado a convenção de financiamento correspondente dentro dos prazos estabelecidos, em conformidade com o artigo [...] **11.º, n.º 2, do presente regulamento**; ou
 - ii) o capítulo do plano Interreg em causa não puder ser executado como previsto devido a problemas a nível das relações entre os países participantes.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, a contribuição do PNR a que se refere o n.º 1 correspondente às parcelas anuais ainda não autorizadas, ou às parcelas anuais autorizadas e anuladas, total ou parcialmente, durante o mesmo exercício orçamental, que não tenha sido reafetada a outro capítulo do plano Interreg, é afetada a outro capítulo do plano Interreg em que o Estado-Membro em causa participe.

4. A contribuição de [fundos externos] reduzida nos termos do presente artigo é utilizada em conformidade com o Regulamento [Europa Global], respetivamente.

Artigo 12.º-A

Recuperações

1. **A autoridade de gestão de um capítulo do plano Interreg assegura que os montantes pagos indevidamente sejam recuperados, em primeira instância, junto do parceiro principal ou único. Os parceiros reembolsam ao parceiro principal quaisquer montantes pagos indevidamente.**

- 2. Os Estados-Membros ou, se aplicável, o Estado terceiro que participa num determinado capítulo do plano Interreg podem decidir que nem o parceiro principal ou único, nem a autoridade de gestão do capítulo em causa, são obrigados a recuperar um montante pago indevidamente a qualquer dos parceiros que não exceda 250 EUR, excluindo juros, em contribuições dos recursos do Fundo e do instrumento Europa Global para uma operação num determinado exercício financeiro. Não é necessário comunicar qualquer informação à Comissão, para além da informação sobre a tomada de tal decisão nos termos do primeiro parágrafo.**
- 3. Caso o parceiro principal não consiga assegurar o reembolso por parte de outros parceiros ou a autoridade de gestão não consiga assegurar o reembolso por parte do parceiro principal ou único, o Estado-Membro ou o Estado terceiro em cujo território o parceiro em causa está situado reembolsa à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a esse parceiro. No caso de um AECT, procura-se uma responsabilidade conjunta dos parceiros.**
- 4. Logo que tenha reembolsado à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a um parceiro, o Estado-Membro ou, se aplicável, o Estado terceiro pode prosseguir ou iniciar um processo de recuperação contra esse parceiro ao abrigo do seu direito nacional. Caso tenha sido possível obter essa recuperação, o Estado-Membro ou, se aplicável, o Estado terceiro pode utilizar esses montantes para o cofinanciamento nacional do capítulo do plano Interreg em causa. O Estado-Membro ou, se aplicável, o Estado terceiro não é obrigado a comunicar essas recuperações nacionais às autoridades responsáveis, nem ao comité de acompanhamento nem à Comissão.**
- 5. Se o Estado-Membro ou, se aplicável, o Estado terceiro não reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a um parceiro em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, a autoridade de gestão procede então à compensação para esse Estado-Membro em conformidade com a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes estabelecida no capítulo do plano Interreg.**

No que se refere aos montantes não reembolsados à autoridade de gestão por um Estado terceiro, a compensação aplica-se aos pagamentos subsequentes aos programas ao abrigo do instrumento Europa Global da União sob a responsabilidade da Comissão.

Em caso de correções impostas pela Comissão por incumprimento dos marcos e das metas, a recuperação dos montantes a restituir ao capítulo do plano Interreg em causa será efetuada em conformidade com a repartição das responsabilidades entre os Estados participantes.

6. O disposto no presente artigo não prejudica os poderes da Comissão para aplicar correções financeiras em conformidade com o artigo 68.º do [Regulamento PNR], conforme adequado.

Artigo 12.º-B

Apresentação dos pedidos de pagamento

Em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) [Regulamento PNR], os pagamentos da Comissão são efetuados de acordo com as dotações orçamentais e em função das disponibilidades financeiras. A autoridade de gestão do capítulo Interreg apresenta à Comissão um pedido de pagamento em conformidade com o modelo constante do anexo XI do [Regulamento PNR], até dez vezes por cada ano civil. Os montantes incluídos num pedido de pagamento devem corresponder aos montantes justificados pelo cumprimento dos valores de pagamento dos marcos e das metas, em conformidade com a decisão que aprova o Plano e com base nos elementos de prova recolhidos e verificados pela autoridade de gestão.

Artigo 13.º
[...] PEACEPLUS

1. Um capítulo [...] **PEACEPLUS** abrange a cooperação entre os condados fronteiriços da Irlanda e da Irlanda do Norte, que será executada em regime de gestão partilhada tanto na Irlanda como no Reino Unido.
2. Considera-se que, nos casos em que seja designado como autoridade de gestão, o organismo para os programas especiais da UE está situado num Estado-Membro.
3. A contribuição financeira do Reino Unido para as atividades da União para a sua participação no capítulo [...] **PEACEPLUS**, sob a forma de receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, faz parte das dotações orçamentais para a [rubrica 1, [...], subprograma «plano Interreg»].

Essa contribuição é objeto de uma convenção de financiamento específica com o Reino Unido, nos termos do artigo 11.º, n.º 2. A Comissão e o Reino Unido, bem como a Irlanda, são partes nessa convenção de financiamento específica.

4. Quando o capítulo [...] **PEACEPLUS** intervém em prol da paz e da reconciliação, deve contribuir também para promover a estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a fomentar a coesão entre as comunidades.
5. Quando o capítulo [...] **PEACEPLUS** intervém a favor da paz e da reconciliação, as operações apoiadas podem ter parceiros de apenas um país participante.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité criado nos termos do artigo [...] **88.º, n.º 1, do** [Regulamento PNR].
2. **Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 15.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028-2034.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO

MODELO DE CAPÍTULO DO PLANO INTERREG

Referência/nome do capítulo do **plano** Interreg e da vertente de cooperação Interreg

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea a)

CCI	Título do capítulo	Vertente de cooperação Interreg	Versão
	Campo de texto [250]	Campo de texto [250]	

O mapa das zonas geográficas e dos países abrangidos.

Campo de texto [...] número de carateres]

[...]

[...]

1. Estratégia do capítulo do plano Interreg

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c)

[...]

[...]

a) A estratégia de intervenção do capítulo do **plano** Interreg baseada numa análise clara das necessidades territoriais e das lacunas no domínio abrangido

Campo de texto [...] 5 000]

- b) Identificação das medidas de cooperação, incluindo medidas de desenvolvimento territorial ou local e uma explicação sobre como se espera que essas medidas venham a contribuir para **um ou vários dos [...] objetivos específicos** pertinentes [...] **referidos no artigo [...]7.º, n.º 4**, do presente regulamento,

Código da medida	Designação da medida	Objetivo [...] específico principal ou objetivo específico do Interreg apoiado*	Objetivo específico secundário ou objetivo específico do Interreg apoiado (se aplicável)	Explicação da contribuição
				Campo de texto [2 000]

- * Tendo em conta o aspeto multidimensional dos investimentos e das reformas financiadas pelos capítulos do plano Interreg, podendo cada medida ser afetada a dois objetivos específicos, nomeadamente objetivos específicos do Interreg:
- uma afetação «principal» ao objetivo específico relacionado predominantemente com a medida em causa;
 - uma afetação «secundária» para captar um subconjunto específico da afetação principal, os eventuais efeitos indiretos sobre um segundo objetivo específico ou a natureza dos beneficiários visados pela medida.

2. Medidas do capítulo do plano Interreg

- a) Descrição das medidas

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alíneas c) e d)

Código da medida	Título da medida	Descrição da medida incluindo as principais ações previstas e os grupos-alvo apoiados	Contribuição da União (em EUR)	Total dos custos estimados (em EUR)
		Campo de texto [2 000]		
Assistência técnica*				

*Definida como uma taxa fixa em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da [proposta de Regulamento PNR]

b) Dimensão territorial da medida

Referência: Artigo 14.º, n.º 4, e anexo II do Regulamento XX [Regulamento Desempenho]

Código da medida	Tipo de território visado	Tipo de território visado –B (se aplicável)	Medida para uma região ultraperiférica/ilhas menores do mar Egeu/região setentrional escassamente povoada/região fronteiriça oriental (se aplicável)	Instrumentos territoriais (se aplicável)
	[casa a assinalar ou menu pendente] [código da dimensão relativa ao tipo de território: 01 Zonas urbanas 02 Zonas rurais 05 Outros tipos de territórios visados 07 Sem orientação territorial]	[casa a assinalar ou menu pendente] [código da dimensão relativa ao tipo de território: 03 Zonas afetadas pela transição industrial 04 Ilhas e zonas costeiras] ou 05 Zonas montanhosas	[assinalar a casa correspondente para cada tipo de território] [Código da dimensão relativa ao tipo de território: 01 Regiões ultraperiféricas 02 Ilhas menores do mar Egeu 03 Regiões fronteiriças orientais 04 Regiões setentrionais escassamente povoadas	[casa a assinalar ou menu pendente] [Código da dimensão relativa à iniciativa territorial e à cooperação local: 01 Desenvolvimento territorial e urbano integrado 02 Desenvolvimento local de base comunitária, incluindo a iniciativa LEADER 03 Outros instrumentos territoriais

c) Avaliação da medida em matéria de igualdade de género

Referência: Artigo 13.º do Regulamento XX [Regulamento Desempenho]

Informações sobre a forma como as medidas incluídas respeitam o princípio da igualdade de género, tendo em conta a metodologia de integração da perspetiva de género.

Código da medida	Domínio de intervenção	Pontuação relativa à igualdade de género
Código da medida 1	DI 1	Menu pendente pontuação relativa à igualdade de género 2 pontuação relativa à igualdade de género 1 pontuação relativa à igualdade de género 0
	DI 2	
Código da medida 2	DI	

d) Avaliação da medida no sentido de «não prejudicar significativamente»

Referência: Artigo 13.º do Regulamento XX [Regulamento Desempenho]

Código da medida	Domínio de intervenção	Avaliação NPS [1 000]
Código da medida 1	DI 1	
	DI 2	
Código da medida 2		

[...]

3. Marcos e metas e indicadores de resultados

Para cada medida,

a) Marcos [...], metas **e calendário**

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea c)

Quadro que contém os marcos, as metas e o calendário dos capítulos, com as seguintes informações:

Código da medida	Designação da [...] medida	[...] Domínio de intervenção	Marco ou meta (número de referência)	Indicador para o[...] marco/meta definido no Regulamento XXX (Regulamento Desempenho)/ ou específico da medida se nenhum desses indicadores for adequado*	[...]	[...]	[...]	Calendário indicativo para a consecução [...]				Descrição de cada marco e meta [1000]	Valor do pagamento [...] [relevante para os pagamentos da Comissão à autoridade de gestão]
								Valor de base	Meta	Trimestre	Ano	[Campo de texto 1 000]	

* Se não for definido um indicador no Regulamento XX [Regulamento Desempenho], indicar a unidade de medida.

b) Indicadores de resultados

Código da medida	Domínio de intervenção	Marco ou meta (número de referência)	Indicadores de resultados			
			Título	Valor de base	Valor estimado	Ano da realização
Medida 1	DI 1	ID	– EGEE evitadas (se for caso disso): – Montante do investimento mobilizado (se for caso disso): – Outro componente do indicador 1: – Outro componente do indicador 2: – (...)			
	DI 2	ID				

[...] **4. Financiamento e custos das medidas**

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea d)

Para cada medida:

a) Estimativa dos custos das medidas

[...]	Código da medida	Reformas/ investimentos	Total [...] dos custos estimados (em EUR)	Contribuição da União (em EUR)	Contribuição nacional resultante (%)			[...] Domínio de intervenção	Metodologia utilizada e descrição dos custos [...], com inclusão [...] da fonte e dos projetos de investimento/ref orma anteriores que constituem referência para a estimativa dos custos e a fonte de custos desses projetos	Justificação da plausibilidade e razoabilidade dos custos [...] estimados, [...] se necessário tendo em conta as especificidades nacionais e regionais e os métodos de ajustamento	Tipo de [...] instrumento financeiro [se aplicável] (garantia, capital próprio ou empréstimo
					%	Contribuição pública indicativa (em EUR)	Contribuição privada indicativa (em EUR)				
									[3 000]	[3 000]	[...]

b) Verificação do cumprimento dos marcos e metas

Código da medida	Título da medida	Marcos/metast	Descrever os documentos/sistema que serão utilizados para verificar o [...] cumprimento ; descrever como terão lugar as verificações de gestão (inclusive no local); descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos relevantes a pôr em prática.	[...] Disposições destinadas a garantir a pista de auditoria Indicar os organismos responsáveis por essas disposições.
			[2 000]	[1 000]

[...] **5. Modalidades de execução do capítulo do plano Interreg**

a) Disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do capítulo **do plano Interreg**

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea e)

Autoridade de gestão: descrição da forma como as autoridades de gestão irão gerir o plano em conformidade com o artigo 51.º [Funções da autoridade de gestão] do Regulamento PNR e com o artigo 10.º do presente regulamento

Campo de texto [...] 1 000]

Autoridade de auditoria: descrição

Campo de texto [1 000]

Comité de acompanhamento: descrição da organização e estrutura do comité de acompanhamento; as disposições previstas para assegurar o acompanhamento do Plano estão em conformidade com o artigo 10.º-A

Campo de texto [1 000]

a-A) Descrição da abordagem prevista em matéria de informação, comunicação e visibilidade para o capítulo do plano Interreg

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea e)

Descrição das disposições para assegurar a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promover as ações e os seus resultados, e informar os destinatários da existência de apoio da União ou obrigar outros intermediários financeiros a informar esses destinatários finais da existência desse apoio.

Campo de texto [2 000]

- b) Modalidades e sistemas para assegurar uma utilização regular, eficaz e eficiente dos recursos da UE, respeitando o princípio da boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União, em conformidade com o artigo [...] **58.º do Regulamento PNR** [Responsabilidades dos Estados-Membros **no que respeita ao capítulo Interreg**];

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea h)

Campo de texto [3 000]

- c) Autoridades responsáveis [...]pelo capítulo do **plano Interreg**

[...] Autoridade	Nome da instituição [500]	Nome da pessoa de contacto [200]	Endereço de correio eletrónico
Autoridade de gestão			
Autoridades nacionais (se aplicável)			
Autoridade de auditoria			
Grupo de auditores			

- d) Resumo do processo de consulta realizado para a preparação do capítulo e o papel dos parceiros na execução, no acompanhamento e na avaliação.

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea f)

Campo de texto [2 000]

- e) Descrição da repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os Estados terceiros, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão.

Referência: Artigo 8.º, n.º 3, alínea g)

Campo de texto [2 000]